



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|                 |               |
|-----------------|---------------|
| 2. <sup>o</sup> | PUBLICADO NO  |
| C               | De 28-07-1994 |
| C               | Subscreva     |

Processo nº 13768.000111/91-33

Sessão de : 19 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.764

Recurso nº: 91.334

Recorrente: BRAZ HENRIQUE FIOROTT

Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

ITR - Exigência procedente à minúcia da contra-prova ou de argumentações capazes de infirmar a decisão recorrida. Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRAZ HENRIQUE FIOROTT.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES e MAURO WASILEWSKI.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993.

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

  
SEBASTIÃO BORGES TABARY - Relator

  
RODRIGO BARDEAU VIERIA - Procurador-Representante  
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

/ovrs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13768.000111/91-33  
Recurso Nº: 91.334  
Acórdão Nº: 203-00.764  
Recorrente: BRAZ HENRIQUE FIOROTT

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima mencionado foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/91 e demais tributos, referentes ao imóvel rural denominado Rio Preto, de sua propriedade, localizado no Município de São Mateus (ES), com área total de 112,6 ha.

Impugnando o feito às fls. 01, o Interessado alegou em síntese:

- a) que tem direito à redução do ITR;
- b) que a área, antes improdutiva, passou a ser explorada com a plantação de pastagens, conforme cópia anexa da DF atualizada; e
- c) contesta a elevação da alíquota de cálculo de 1,2% em 89 para 3%, e 4% em 91.

O INCRA informou, às fls. 09, que o Contribuinte apresentou atualização cadastral com data posterior à data do Edital do Lançamento do ITR/91, e, conseqüentemente, o referido CE foi deferido para o exercício de 1990, e, dessa forma, indeferindo o pedido formulado.

A autoridade singular decidiu pela improcedência da impugnação, assim ementando sua decisão:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. Impugnação ao lançamento do ITR/91. Alegações do contribuinte não comprovadas no processo. Lançamento PROCEDENTE."

Irresignado, o Recorrente interpôs recurso de fls. 17/18, onde, basicamente, alega as mesmas razões de defesa já expendidas na peça impugnatória, acrescentando que o produtor rural "não pode mais uma vez ser penalizado porque não apresentou uma declaração de atualização da área explorada, ou apresentou fora do prazo".

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13768.000111/91-33

Acórdão nº 203-00.764

#### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

A prova dos autos sustenta a exigência fiscal, tal como feita, e o Recorrente não produziu prova, em sentido contrário, ou apresentou argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

A simples alegação da impossibilidade financeira não torna indevida a exigência do ITR, nem o fato de o contribuinte considerar elevado esse tributo o torna inexigível.

Isto posto, nego provimento.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993.

  
SEBASTIAO BORGES TAQUARY